DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9597/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11392/2015
PROTOCOLO	:	1604158
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 091/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COBERTORES DE CASAL
CONTRATADA	:	COMERCIAL T & C LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL — 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE COBERTORES DE CASAL – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 098/2015, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 091/2015 (fls. 193/195).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 098/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de cobertores de casal no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com prazo estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5378/2016 (fls. 220/227).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19311/2016 (fls. 228/229), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 098/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de cobertores de casal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 193).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 194).

O prazo estabelecido contempla o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 194).

Assim sendo, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 225):

Valor Contratado	R$ 60.000,00
Valor Empenhado	R$ 60.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.000,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, ressalvando suposta irregularidade na designação do Pregoeiro e equipe de apois , razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 226), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 98/2015**, realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para a época da realização do procedimento, conforme descrito no item 1.3 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 91/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** através da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Comercial T & C Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 91/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, através da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania** (CNPJ nº 03.173.317/0001- 18) e a empresa **Comercial T & C Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno**, ressalvando** a falta do envio do Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 229), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar as falhas praticadas (falta de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para a época da realização do procedimento e a

falta do envio do Subanexo XVI da IN n. 35/11) e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essas falhas no futuro;

3 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a ressalva e recomendação entendo que tais falhas em nada prejudicaram o regular processamento do feito, tanto que nem mesmo foram objeto de arguição junto ao ordenador por ocasião da instrução processual, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 098/2015, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 091/2015 (fls. 193/195) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, por sua Titular, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial T & C. Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, por seu Representante, Senhor Fernando Augusto Cortez Calux, CPF/MF nº 698.569.311-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 091/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator